



PROCESSO N.º 115/06
1119/06

PROTOCOLO N.º 8.692.933-3
9.187.980-8

PARECER N.º 387/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL E CÂMARA DE ENSINO
MÉDIO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO
PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei
Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º
5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-
CEE/PR.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela informação de 08/02/2007, fls. 356 do Processo n.º 115/06 e fls. 171 do processo n.º 1119/06, as Câmaras de Ensino Fundamental e Médio encaminham os protocolados que tratam do pedido da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Educação para Jovens e Adultos – Fase II e Ensino Médio do Colégio Estadual Bom Pastor - Ensino Fundamental e Médio e Pedido de Reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Conselheiro Zacarias – Ensino Fundamental e Médio, ambos do município de Curitiba.

No entanto, as Câmaras supracitadas, ao analisarem os processos verificaram que a Secretaria Municipal de Saúde, Distrito Sanitário Santa Felicidade, da Prefeitura Municipal de Curitiba, fls. 57, declara que “[...] é isento de Licença Sanitária conforme determina a legislação sanitária – Lei Federal n.º 6.437/77 – art. 10, Parágrafo único que estabelece: ‘Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.’”

Destarte, as Câmaras encaminharam o protocolado para a Câmara de Legislação e Normas

Tendo em vista que há conflito entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.711/2002, de 23/05/2002, art. 161 e na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, Parágrafo único do art. 20 com o contido na declaração da referida Secretaria Municipal de Saúde (...).



PROCESSOS N.º 115/06 e N.º 1119/06

Para elidir os questionamentos levantados pelas Câmaras de Ensino Fundamental e Médio deste Colegiado, é indispensável uma análise mais detalhada dos diplomas normativos em tela.

2. No mérito

A Lei Federal n.º 6.437/77, cuja cópia está contida às fls. 60-63 do processo n.º 1119/06, que configura às infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções, bem como dá outras providências, prevê:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(Incisos I ao XLI)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

Os incisos do artigo, com seus conteúdos omitidos acima, trazem um rol de atos infracionais e a quem se destina, com as respectivas sanções. No entanto, em nenhum desses incisos fica claro se os possíveis sujeitos das tipificações são entes públicos ou privados e, também, não arrola, expressamente os estabelecimentos de ensino. Torna-se necessário, portanto, uma hermenêutica jurídica que elucide a possível lacuna.

Penna e Maciel (2002)¹, ambos da Consultoria Legislativa do Senado Federal, na obra Técnica Legislativa - Orientação para a Padronização de Trabalhos, descrevem que:

“O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração (...)

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo (...)”

Assim, no Parágrafo único do art. 10, ficam restringidos da enumeração dos incisos os entes públicos que desenvolverem as mesmas atividades que a dos entes arrolados nos incisos I ao XLI do artigo, dos quais pode-se supor, serem entes da iniciativa privada.

Destarte, este Relator entende que a normatização sanitária para as instituições de ensino não foram contempladas nesta Lei Federal, podendo ser objeto em outro diploma normativo.

¹ <http://www.senado.gov.br/conleg/tecnicalegislativa-2002.pdf>, acessado em 23/02/2007.



PROCESSOS N.º 115/06 e N.º 1119/06

Outrossim, a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e que dá outras providências, prevê:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

(...)

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o [inciso I do art. 198 da Constituição Federal](#), sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Por sua vez a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001 que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná, prevê que

Art. 1º. Esta lei estabelece normas, em todo o território do Estado, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão.

Parágrafo único. O dever do Estado de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dos municípios, das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O Decreto Estadual n.º 5.711/2002, que regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo, prescreve que:



PROCESSOS N.º 115/06 e N.º 1119/06

Capítulo I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE - Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente decreto regulamenta a Lei Estadual n.º 13.331, de 23 de novembro de 2001, e atende aos princípios expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica de Saúde, Leis n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e observando o disposto na Lei Estadual n.º 10.913 de 04 de outubro de 1994, estabelecendo normas, em todo o território do Estado, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dispondo sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito à saúde, garantido a todo cidadão.

§1º. O dever do Estado de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde, aí incluídas a adequação social e econômica, não exclui o dos municípios, das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Saúde - SESA, gestora Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 7º. da Lei Estadual n.º 13.331/01, incumbe, através do Instituto de Saúde do Paraná -ISEP-, pesquisar, planejar, orientar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários do Estado.

Seção II - DO LICENCIAMENTO

Art. 159. Licença sanitária é o instrumento pelo qual o estabelecimento público ou privado torna-se habilitado para o funcionamento.

Parágrafo único. A licença sanitária deve ser expedida pelas Secretarias Municipais de Saúde ou pela SESA/ISEP, observadas as competências.

Art. 160. Os estabelecimentos de interesse à saúde, devem apresentar à autoridade sanitária competente, previamente ao funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais, a relação dos serviços técnicos que compõem sua estrutura e memorial descritivo de atividades.

Art. 161. Serão fornecidas licenças sanitárias para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e **de interesse à saúde**, ou de qualquer natureza, que estejam de acordo com a normatização sanitária em vigor, e que apresentem capacidade administrativa, físico-funcional e qualificação de pessoal, adequada ao tipo de atividade e ao grau de risco que possa trazer à saúde. (grifo nosso)

No Capítulo V - DOS ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE DE SAÚDE - Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS dessa mesma Lei:

Art. 444. Entende-se por serviços de interesse à saúde ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, **a instituição pública ou privada**, e/ou a atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que pelas características dos produtos e/ou serviços ofertados, **possam implicar em risco à saúde da população** e à preservação do meio ambiente. (grifo nosso)

Art. 445. São estabelecimentos e atividades de interesse à saúde:



PROCESSOS N.º 115/06 e N.º 1119/06

(...)

XXII. estabelecimentos de ensino: educação infantil, tais como creches e pré-escola, fundamental, médio, superior e cursos livres, como os de preparatório para vestibular entre outros; (grifo nosso)

(...)

XXIX. outros estabelecimentos ou atividades envolvendo produtos e/ou serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, não citados.

Art. 446. Todo estabelecimento de interesse à saúde é obrigado a cadastrar-se perante a Vigilância Sanitária da SESA/ ISEP ou do Município, conforme previsto na legislação.

Art. 447. Os estabelecimentos de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação vigente.

Diante dessas disposições normativas gerais para a saúde no Estado do Paraná é que o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, infere-se que **não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art. 161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas a licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba ou órgão equivalente.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N.º 115/06 e N.º 1119/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de junho de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.